



PROJETO DE LEI Nº 062, DE 18 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E EMPRESARIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E EMPRESARIAL, O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E EMPRESARIAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

**DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL E EMPRESARIAL**

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico, social e empresarial do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

TÍTULO II

**DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E EMPRESARIAL**

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS ÀS EMPRESAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Para fins de instalação, ampliação ou melhoramento das empresas ou indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II - empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;
- III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;



IV - reembolso de despesas com consumo de água e energia elétrica;

V - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e similares;

VI - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VII - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

VIII - restituição de parcela do retorno do ICMS;

IX - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 2 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;



IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras, saneamento, meios de acesso e outros similares, será não onerosa até o limite de 36 (trinta e seis) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

V - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria ou empresa;

VI - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;
- b) Imposto sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;
- c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

- a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.
- e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.



§ 4º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M da FGV, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;



- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo, com os anexos previstos no art. 5º, para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 76, §6º da Lei nº 14.133/2021.



Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 12. As agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas, pisciculturas, estábulos, dentre outras atividades, os incentivos dispostos nesta lei, e outros porventura necessários, desde que autorizados através de Lei específica;

Art. 14. Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira e motoniveladora;

Art. 15. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural, bem como outros documentos que comprovem a atividade rural.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 16. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V, VIII e IX do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.



CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agro-industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 18. Constituem recursos do PRODESES:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 20. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

Art. 21. A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais de Administração e Fazenda, com assessoramento do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa das demais Secretarias.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 22. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Empresarial do Município de São Pedro do Sul (COMDESE) como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento empresarial no Município de São Pedro.

Parágrafo Único. O COMDESE fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 23. Compete ao COMDESE:



- I - Promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades no Município;
- II - Sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento empresarial;
- III - Apresentar ao Poder Executivo os programas de atividades aprovados, como sugestão à política de desenvolvimento empresarial no Município e à melhoria das condições de vida dos trabalhadores;
- IV - Fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento empresarial do Município;
- V - Opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções à empreendimentos, nos termos desta Lei e legislação complementar que vier a ser editada;
- VI - Manter intercâmbio com entidades nacionais ou estrangeiras, privadas e públicas, federais, estaduais e municipais, com o objetivo de obter informações técnicas e operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades empresariais no Município;
- VII - Sugerir ao Poder Executivo a realização de convênios, ajustes, acordos e ações conjuntas com instituições privadas ou públicas, de pesquisa e ensino, federais, estaduais, municipais ou internacionais, visando à integração de programas, a serem desenvolvidos no Município, que visem o incentivo, apoio e crescimento das atividades empresariais locais;
- VIII - Assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionados com a implantação de Distritos Industriais, locais para centros ou condomínios empresariais, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

Art. 24. O COMDESE compor-se-á de 06 (seis) membros com a seguinte representação:

- I - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicados por organização associativa que represente o setor comercial e industrial;
- IV – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicados por organização associativa que represente os trabalhadores rurais;
- V – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicados pelas instituições bancárias com sede no Município;
- VI - 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes representando o Poder Executivo, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, 01 (um) titular e 01 (um) suplente da secretaria Municipal de Planejamento, 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º A Diretoria do COMDESE será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretário Adjunto, e será eleita por maioria simples dos membros do conselho, para um



mandato de 02 (dois) anos e homologada pelo Prefeito, por meio de decreto, em prazo de 15 (quinze) dias após a eleição;

§ 2º O mandato dos membros do COMDESE será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O exercício de mandato do membro do COMDESE será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

§ 4º O disposto no parágrafo 3º não impede que o Presidente do COMDESE ou seu representante, quando, por deliberação do Conselho e a convite do Prefeito, se deslocar em missão de serviço, tenha ressarcimento das despesas, sob a forma de diária equivalente a de Secretário do Município.

§ 5º Na falta de representação de uma das organizações associativas descritas nos incisos poderá o COMDESE funcionar com número de membros reduzido, desde que comprovada a inexistência das organizações ou o desinteresse das mesmas em indicar seus representantes.

Art. 25. O COMDESE elaborará seu Regimento Interno, o qual será posto em vigência por ato do Prefeito.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 27. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 333, de 05 de dezembro de 1990, sem prejuízo dos incentivos concedidos durante a sua vigência.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita Municipal.

RUBIA AITA XAVIER,
Secretária de Administração

MARIANE BRAIBANTE PEREIRA
Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 062/2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 062, de 18 de maio de 2023, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E EMPRESARIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E EMPRESARIAL, O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E EMPRESARIAL.**”.

Pelos termos do Projeto de Lei em questão, estamos solicitando autorização legislativa para proceder a aprovação do presente projeto de Lei e a consequente revogação da Lei Municipal nº 333, de 05 de dezembro de 1990, que instituiu o programa de desenvolvimento industrial de São Pedro do Sul e estabeleceu normas gerais de incentivos fiscais e econômicos.

O pedido urge da necessidade de atualização da norma, principalmente no que diz respeito a adequação das atividades econômicas atuais, bem como acrescentar atividades econômicas outrora não contempladas pela Lei nº 333. Neste sentido, destacamos que a Lei nº 333/1990 disciplinava exclusivamente o incentivo às indústrias, deixando outras atividades econômicas igualmente importantes desacolhidas.

Destarte, com o intuito de aquecer a economia local, bem como incentivar a implementação de empresas e comércio na cidade de São Pedro do Sul, tanto urbano como rural, o que contribuirá, inevitavelmente, com o aumento de emprego e renda, encaminhamos o presente projeto de lei.

Na certeza de que a relevância da continuidade dos atendimentos na área resta plenamente demonstrada, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja recebido e votado por esta Casa, com tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e colocamos a Secretaria Municipal de Administração à disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita Municipal.